DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9375/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13525/2015
PROTOCOLO	: 1613807
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: IVO BENITES
CARGO	: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 61/2015, celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Silvana Baratella Fernandes - ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos farmacêuticos, aviados pelo plantão de atendimento emergencial, a serem retirados em farmácias mediante receituário médico.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG- G.FEK- 6518/2018 (peça 23, fl. 111-114), originada do julgamento por mim proferido, abaixo reproduzida:

> (...)
> *I – **REGULARIDADE:***
> ***a)** da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2015 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa SILVANA BARATELLA FERNANDES – M.E., por ter constado todos os requisitos e cláusulas necessárias do art. 55 da Lei de Licitações;*
> ***b)** da execução financeira do respectivo instrumento, por cumprimento ao empenho por estimativa e por convergência a tríade: empenho, liquidação e despesa.*
> ***c)** Do termo aditivo, com lastro no art. 57, II da Lei de Licitações c/c o cumprimento dos requisitos do item 1.2.2 A da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.*
> ***II - APLICO** a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, ao gestor do órgão, Sr. IVO BENITES, CPF nº. 312.629.701-30, com respaldo no art. 46[1] da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2.012; e*
> ***III**. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor da multa que lhe foram infligidas e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.*

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

––– Deliberação AC00-615/2021 (peça 33, fls. 125-127), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo* ***arquivamento*** *dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Sr.* ***Ivo Benites****, em face da* ***Decisão Singular n. 6518/2018****, prolatada no* ***TC/13525/2015,*** *pela perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.*
>
> *Campo Grande, 20 de maio de 2021.*
>
> *Conselheiro* ***Ronaldo Chadid*** *– Relator*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

–– a multa aplicada ao senhor Ivo Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 121-122**;**

–– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 8716/2021 (peça 37, fls. 131-132), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/13525/2015)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-8716/2021 peça 37, fls. 131-132), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/13525/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Ivo Benites (Decisão Singular DSG-G.FEK - 6518/2018), **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS